



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 12/09/2019

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 44/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas na televisão.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Telmário Mota	Pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CCT.	<p>Altera a Lei 12.127/2009, que cria o cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos, impondo ao poder executivo federal que divulgue informações do cadastro, incluindo fotografias de desaparecidos, através da publicidade de utilidade pública. Tal publicidade será feita por meio de inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de TV por no mínimo um minuto, entre 18 e 22hs.</p> <p>O parecer aprovado na CCT apresentou emendas para que o projeto passe a determinar a realização de campanhas de divulgação do Cadastro e para corrigir a redação da ementa e esclarecer as fontes de financiamento da iniciativa.</p> <p>O relator vota favoravelmente ao parecer da forma como foi aprovado na CCT.</p> <p>Tramitação: CCT e terminativo nesta CDH.</p> <ul style="list-style-type: none">- Em 13/09/2016, a matéria foi aprovada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Tecnologia, com as Emendas nºs 1 e 2-CCT.- Em 30/05/2019, foi lido o relatório, logo após foi concedida vista ao Senador Styvenson Valentim.- Em 06/06/2019, foi lido o voto em separado apresentado pelo Senador Styvenson Valentim.

Data da reunião: 12/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 155/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda (Substitutivo) que apresenta.	<p>A iniciativa pretende assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras), guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, sugerindo que a alteração se dê no Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob a justificativa de que alguns aspectos da proposição guardam conexão sobretudo com a ideia de atendimento acessível, e não exatamente prioritário. Ademais, registra que o projeto dispõe que o atendimento prioritário será prestado por intérpretes de Libras e outros profissionais capacitados para o atendimento da pessoa com deficiência, o que não seria adequado no âmbito da Lei 10.048/2000, que trata do atendimento prioritário também ao idoso, às grávidas e lactantes, a quem tiver criança de colo e aos obesos, de modo que não são todas essas pessoas que se valem da Libras para se comunicar.</p> <p>Tramitação: terminativo nesta CDH. - Em 04/07/2019, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.</p>
3	<p>PL 1535/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange à atenção ao adotado.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação com duas Emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever o direito de o postulante à adoção requerer a inclusão do nome social do adotando no termo que lhe estabelecer as condições do estágio de convivência, bem como para assegurar matrícula em estabelecimento de ensino e acesso a serviço público próximo à residência ou ao local de trabalho do postulante à adoção. Também assegura a continuidade do acesso a serviços públicos aos adotandos que, por razão ligada ao início do estágio de convivência, possam tê-los descontinuados. O relator propõe a aprovação com emendas de técnica legislativa.</p> <p>Tramitação: terminativo nesta CDH. - Em 04/07/2019, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.</p>
4	<p>PL 2709/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.</p> <p>Autoria: Senador Romário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto.	<p>Em função da não concretização do modelo de avaliação biopsicossocial previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), o que dificulta a sua aplicabilidade, a matéria em questão determina regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, até que os mecanismos de avaliação previstos em dispositivos da LBI sejam criados. Para tal, propõe que a apresentação de laudo, emitido por profissional habilitado para o reconhecimento de condições físicas, mentais, sensoriais ou funcionais significativamente diferentes dos padrões socialmente construídos, seja suficiente para a identificação da pessoa com deficiência. Define, ainda, que o profissional habilitado para o reconhecimento de condições correspondentes a deficiências é aquele legalmente habilitado para o exercício de profissões como medicina, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia ou terapia ocupacional, entre outras que, conforme o caso, sejam relevantes para identificação da condição em questão.</p> <p>Tramitação: Terminativo nesta CDH. - Em 08/08/2019, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.</p>

Data da reunião: 12/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 231/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.</p> <p>Autoria: Senador Valdir Raupp</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Leila Barros</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda (Substitutivo) que apresenta.</p>	<p>O PLS tem por objetivo alterar o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor sobre “a participação artística, desportiva e afim”, de modo que não seja alcançada pela vedação constitucional de trabalho a menores de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII, da Constituição), replicada no próprio ECA. O projeto condiciona tal participação à autorização expressa dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade, sendo que, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos, é exigido também o acompanhamento por um dos pais ou responsável ou autorização judicial, na ausência daqueles. Em qualquer hipótese, a autorização é invalidada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).</p> <p>A relatora rejeita a emenda substitutiva aprovada na CE para propor substitutivo com reparos mais abrangentes ao texto, levando em consideração audiência pública que contou com a participação de especialistas e interessados na causa. O projeto passou a tratar exclusivamente de “participação artística de criança e adolescente menor de 16 anos”, pois a participação esportiva desse grupo já está disciplinada pela Lei Pelé (9.615/1998). De acordo com o novo texto, a Justiça da Infância e da Juventude passa a apreciar os pedidos de participação artística, que deverão ser propostos sempre pelos titulares do poder familiar. O alvará expedido deverá observar os seguintes critérios: fixação dos horários da participação artística e de intervalos protetivos; os locais onde possa ser desempenhada a participação artística, sempre acompanhada pelos seus responsáveis; o reforço escolar – caso haja necessidade; e o acompanhamento médico, odontológico e psicológico. Ao menos 30% do valor recebido pela participação deverá ser aplicado em fundo de previdência ou caderneta de poupança. A frequência escolar mínima deverá ser atestada ao final de cada semestre letivo e, caso descumprida essa frequência mínima, o alvará será revogado.</p> <p>Tramitação: Terminativo nesta CDH.</p>
6	<p>PL 3706/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas.</p> <p>Autoria: Senador Nelsinho Trad</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Romário</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.</p>	<p>O PL adiciona dispositivo ao Estatuto da Pessoa com Deficiência com o objetivo de determinar que as campanhas sociais, preventivas e educativas sejam acessíveis à pessoa com deficiência.</p> <p>O relator vota pela aprovação da matéria com uma emenda para ajustar a técnica legislativa, adicionando à ementa o nome da Lei.</p> <p>Tramitação: Terminativo nesta CDH.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLC 130/2011</p> <p>Ementa: Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3-PLEN ao PLC 130 de 2011.	<p>O projeto visa a combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil. Para tanto, acrescenta dispositivo na CLT para estabelecer multa, em favor da trabalhadora, no importe de 5 vezes o montante das diferenças salariais constatadas em todo o período de contratação.</p> <p>A matéria foi apreciada pela CAS e pela CDH, de forma terminativa. Por força de recurso, foi a Plenário e, posteriormente, encaminhada à CAE, quando passou a tramitar em conjunto com o PLS 136/2011. Recebeu cinco emendas, sendo as três primeiras de Plenário e as duas últimas apresentadas perante a CAE. A proposição não chegou a ser votada na CAE, foi arquivada ao final da legislatura passada e, agora, desarquivada pela aprovação do Requerimento nº 134, de 2019. Retorna à CAS e à CDH para apreciação apenas das emendas de Plenário. Posteriormente, será tramitada à CAE para apreciação integral.</p> <p>Na CDH, o relator é pela rejeição das três emendas de Plenário. A Emenda nº 1 introduz a modificação legislativa no art. 373-A da CLT e diminui o valor da multa para o correspondente à diferença salarial verificada em todo o período. No entender do relator, tal emenda vai de encontro ao caráter educativo e punitivo da multa proposta, que deve ser atribuição dos órgãos relacionados à fiscalização do trabalho. Pelo mesmo motivo, o relator entende que a Emenda nº 2 deve ser também rejeitada, já que reduz ainda mais o valor da multa. Por fim, o relator sustenta que a Emenda nº 3 veicula conteúdo desnecessário, já que tanto as condições para a equiparação quanto a limitação temporal devem ser levados em consideração na aplicação da multa, por derivarem de preceitos legal e constitucional.</p> <p>- Em 15/08/2019, foi lido o Relatório; adiadas a discussão.</p>

Data da reunião: 12/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLC 119/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Telmário Mota	Favorável ao projeto.	<p>O projeto acrescenta dispositivos ao Estatuto do Índio para afirmar a prevalência dos direitos fundamentais presentes na Constituição, bem como em acordos e tratados internacionais, de que o Brasil é parte, sobre as práticas tradicionais indígenas sempre que houver conflito entre elas. Para tanto: a) reafirma os deveres das autoridades responsáveis pela política indigenista de proteger esses direitos fundamentais sempre que ameaçados; e b) enumera, de modo não exaustivo, algumas situações em que esses direitos são ameaçados, da seguinte maneira: b.1) obriga à proteção de pessoas que se posicionarem a favor dos direitos fundamentais das pessoas indígenas; b.2) obriga o desenvolvimento de projetos para a proteção dessas pessoas; b.3) determina o cadastramento de gestantes por etnia ou aldeia; b.4) relaciona casos em que as gestantes indígenas devem receber atenção especial; b.5) reafirma o dever de todo cidadão, ou cidadã, de informar à autoridade quanto a violações de direitos fundamentais; b.6) reafirma a responsabilização das autoridades quando não adotarem, de maneira imediata, as medidas cabíveis para a proteção e defesa das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e pessoas idosas indígenas em situação de risco; b.7) assegura o sigilo sobre a pessoa do denunciante de lesões a direitos fundamentais; b.8) atribui às ouvidorias dos órgãos de política indígena a tarefa de receber denúncias e encaminhá-las ao Ministério Público; e b.9) determina a retirada dos ameaçados do convívio familiar ou grupal e seu retorno ao mesmo tão logo tenham cessado os riscos.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
9	<p>PL 3260/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para permitir que mais de uma pessoa com deficiência habitando com a mesma família possa receber o Benefício de Prestação Continuada.</p> <p>Autoria: Senadora Mara Gabrilli</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romário	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto acrescenta dispositivo ao Estatuto da Pessoa com Deficiência para determinar que o benefício de prestação continuada recebido por qualquer membro da família em razão de deficiência não seja computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com a justificativa de que esse benefício é direito de caráter pessoal e tem origem na Constituição.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS. - Em 15/08/2019, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação</p>
10	<p>PDL 28/2019</p> <p>Ementa: Exclui da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.</p> <p>Autoria: Senador Mecias de Jesus</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Telmário Mota	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto propõe que seja excluída da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do município de Pacaraima/RR, tendo em vista que essa inclusão, por meio do Decreto nº 312, de 1991, teria violado a integridade constitucional do referido município, sendo o ato viciado desde seu surgimento, na medida em que estendeu os direitos das terras indígenas sobre área municipal de ocupação anterior à demarcação. O projeto estabelece o prazo de 180 dias, contados da data da publicação do futuro Decreto, para que o Poder Executivo Federal identifique e demarque a área urbana da sede municipal.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 12/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PL 1630/2019</p> <p>Ementa: Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Juíza Selma	Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.	<p>Com o objetivo de dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno, a proposição estabelece: a) que as creches devem proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno e que os projetos de construção de creche financiados com recursos públicos devem contemplar espaços adequados para esse fim; b) que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância devem proteger a amamentação e o aleitamento materno; e c) que a mulher empregada na iniciativa privada e a servidora pública poderão acumular os dois horários de que dispõem diariamente para a amamentação em um só bloco de 60 minutos a ser deduzido do início ou do fim da sua jornada de trabalho.</p> <p>A relatora é favorável à matéria com uma emenda para ajuste de redação.</p> <p>Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CAS.</p>
12	<p>PL 3474/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para obrigar os supermercados, hipermercados e atacadistas a oferecer assistência de guia aos consumidores com deficiência visual.</p> <p>Autoria: Senador Arolde de Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.	<p>O projeto inclui dispositivo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para obrigar que os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos atacadistas ofereçam gratuitamente às pessoas com deficiência visual a assistência de guia, com treinamento específico para prestar esse serviço, a quem caberá conduzir o consumidor pelas dependências do estabelecimento, auxiliar a encontrar produtos e ler as informações sobre produtos e serviços que o consumidor solicitar.</p> <p>O relator é favorável à matéria e apresenta emendas para garantir o apoio do guia a todas as pessoas com deficiência que dele necessitarem, e não apenas às pessoas com deficiência visual.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>
13	<p>PL 3807/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.</p> <p>Autoria: Senadora Daniella Ribeiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.	<p>O projeto pretende assegurar, na hipótese de venda antecipada, a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados à pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento.</p> <p>A relatora é favorável à matéria e apresenta emendas para corrigir duplicação de palavra, bem como para assegurar que os canais de venda pela internet ou pelo telefone devam ser plenamente acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>

Data da reunião: 12/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>SUG 6/2016</p> <p>Ementa: Propõe um padrão regulamentar abrangente para a maconha medicinal e o cânhamo industrial no Brasil.</p> <p>Autoria: Rede Brasileira de Redução de Danos e Direitos Humanos (REDUC)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.</p>	<p>Com o objetivo de regulamentar a maconha medicinal e o cânhamo industrial no Brasil, a Sugestão apresenta inúmeras definições, determina atribuições, competências, poderes, funções e deveres a vários órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Federal. Propõe, ainda, normas procedimentais e regulamentares detalhadas sobre como se dará a pesquisa, a produção, o registro, a rotulagem, a padronização dos produtos, a certificação, o licenciamento, a comercialização, a circulação, a tributação, a publicidade, a inspeção, o controle e a fiscalização da maconha medicinal e do cânhamo industrial. Ademais, dispõe sobre: a) as associações de pacientes, denominadas “clubes canábicos”, a serem criadas com a finalidade de produzir, processar, guardar, ou compartilhar artigos de maconha medicinal entre seus sócios; b) o autocultivo (cultivo caseiro de maconha medicinal); e c) sobre os produtos caseiros de maconha medicinal. E, por fim, define responsabilidades, configura infrações e estabelece as respectivas sanções.</p> <p>O relator é favorável à matéria na forma de um novo projeto de lei mais sucinto, visando contornar inconstitucionalidades e injuridicidades, bem como, suprimir, especialmente, as partes que fazem referência a competências e atribuições de órgãos do Poder Executivo e os detalhamentos excessivos, que melhor caberiam em norma infralegal.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>
15	<p>SUG 32/2017</p> <p>Ementa: CRIMINALIZAÇÃO DA SHARIA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO</p> <p>Autoria: Programa e-Cidadania</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Paulo Paim</p>	<p>Pela rejeição da Sugestão</p>	<p>A Sugestão pretende criminalizar, em território brasileiro, o código de leis islâmicas intitulado “sharia”, com a justificativa de que “a sharia fere de morte direitos humanos, principalmente às mulheres, as quais são tidas como seres de classe inferior, e aos homossexuais, os quais são punidos com pena de morte. A chegada de possíveis refugiados árabes, tem permitido a permanência crescente de membros da “irmandade islâmica” cujo objetivo maior é a expansão do islã em todo o mundo para a implantação da Sharia.”</p> <p>O relator rejeita a Sugestão por considerar dispensável a criminalização da prática da xaria no país, visto que os muçulmanos residentes no Brasil estão obrigados ao cumprimento do Código Penal. Portanto, qualquer tentativa de fazer valer a lei islâmica em questão, em território nacional, esbarraria em óbices intransponíveis.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Data da reunião: 12/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<p>SUG 15/2019 Ementa: Realização de exame toxicológico para matrículas e rematrículas em universidades públicas Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela prejudicialidade e arquivamento da Sugestão	<p>A Sugestão pretende instituir a realização de exame toxicológico para matrículas e rematrículas em universidades públicas com a justificativa de que “faculdades espalhadas por todo o País têm se tornado cada vez mais centros de comércio e uso de drogas”, e de que essa medida reduziria o consumo de drogas ilícitas e permitiria a redistribuição das vagas nas universidades públicas. O relator vota pela prejudicialidade e arquivamento da Sugestão, por considerar que já tramita na Casa o PLS 451/2018 que trata da mesma matéria, porém com escopo mais amplo, alcançando todas as instituições de educação superior, e não apenas as universidades, além da educação profissional e dos bolsistas do Proni. Tramitação: CDH.</p>
17	<p>SUG 32/2019 Ementa: Legalização da Maconha no Brasil para uso medicinal e recreativo Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela rejeição da Sugestão	<p>A Sugestão pretende que a maconha seja legalizada no Brasil para fins medicinais e recreativos, exemplificando países que já o fizeram. O relator é pela rejeição da Sugestão por entender que, do ponto de vista sanitário e medicinal, cabe uma legislação que regulamente o uso clínico da <i>Cannabis</i>. Ademais, acredita que, nas configurações atuais, o país deve seguir na linha da descriminalização para uso recreativo, e não da legalização, dada a incapacidade do Estado em gerir os diversos tipos de plantio. Tramitação: CDH.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.